



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 1
Rua Conselheiro Luís Bettencourt
9500 -058 Ponta Delgada
Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

*

SENTENÇA

*

I. Relatório

[REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED] intentaram ações declarativas comuns, que foram apensadas, contra a **SATA AIR AÇORES, S.A.**, pessoa coletiva nº 512005095, com sede na Avenida Infante D. Henrique, nº 55, 4º, Ponta Delgada, peticionando que a Ré seja condenada a pagar uma indemnização aos Autores, no valor de 400,00€ à primeira e de 250,00€ a cada um dos restantes.

Para tanto alegaram que adquiriram bilhetes para voos operados pela Ré, os quais foram cancelados sem que tal lhes tivesse sido comunicado previamente.

A Ré contestou, alegando que o cancelamento se deveu à greve dos técnicos de manutenção de aeronaves, seus trabalhadores, sendo que tudo fez ao seu alcance para evitar tal greve, motivo pelo qual deve o Tribunal julgar verificada circunstância extraordinária que a isente do pagamento de tais indemnizações.

Foi proferido despacho saneador, despacho de identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas de prova, não tendo sido apresentadas reclamações.

A audiência final respeitou as legais formalidades e a instância mantém-se válida e regular.

*

Posteriormente, foi solicitado ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronunciasse sobre a interpretação do artigo 5º, nº3 do Regulamento (CE) nº261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, ficando a instância suspensa.

O Tribunal de Justiça da União Europeia notificou este Tribunal de acórdão em processo idêntico, proferido a 23/03/2021, solicitando informação sobre a manutenção do pedido de reenvio prejudicial.

Notificadas as partes para se pronunciarem, apenas respondeu a Ré, a qual não manteve interesse no pedido, motivo pelo qual, e atento o caso idêntico apreciado, se retirou o pedido de reenvio prejudicial.



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 1

Rua Conselheiro Luís Bettencourt
9500 -058 Ponta Delgada
Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A instância mantém-se válida e regular.

*

II. Questões a solucionar

Cumpra decidir se os Autores têm direito à indemnização peticionada pelo cancelamento dos voos operados pela Ré.

*

III. Fundamentação de facto

A. Factos Provados

Com relevância para o conhecimento do mérito da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

1. [REDACTED] adquiriu, através da reserva [REDACTED] bilhete para os voos nº [REDACTED] operado pela Ré, e [REDACTED] realizar no dia 13/07/2018, com partida do aeroporto da Ilha de São Jorge (SJZ) às 11h50m e chegada prevista ao aeroporto de Lisboa (LIS) às 18h10 (horas locais) do dia 13/07/2018, com transbordo no aeroporto de Ponta Delgada (Ponta Delgada), onde era suposto chegar às 13h30m e partir às 15h00m (horas locais).
2. [REDACTED] adquiriram, através da reserva [REDACTED], bilhete para o voo [REDACTED] operado pela Ré, a realizar no dia 06/07/2018, com partida do aeroporto da Ilha das Flores (FLW) às 11h25m e chegada prevista ao aeroporto da Horta (JOR) às 12h10 (horas locais).
3. [REDACTED] adquiriu, através da reserva [REDACTED] bilhete para o voo nº [REDACTED] operado pela Ré, a realizar no dia 14/07/2018, com partida do aeroporto da Ilha Terceira (TER) às 08h10m e chegada prevista ao aeroporto de Ponta Delgada (PDL) às 08h50 (horas locais).
4. Todos os voos foram cancelados.
5. Os Autores não foram informados pela Ré do cancelamento do voo com um período de aviso prévio de duas semanas.
6. Os cancelamentos ocorreram na sequência da greve dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves (TMA's), trabalhadores da Ré.
7. Esta greve foi convocada pelo Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves (SITEMA) e Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil (SINTAC).



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 1

Rua Conselheiro Luís Bettencourt
9500 -058 Ponta Delgada
Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

8. A greve condicionou o número de técnicos em serviço durante o período das 00.00 horas e das 08.00 horas entre os dias 6 de julho a 26 de julho de 2018 (horário utilizado para a realização de manutenções e revisões após a jornada diária de transportes).
9. A greve teve como objetivo o aumento salarial e a conclusão do processo negocial do regulamento sobre deslocações em serviço e conciliação de horários.
10. A Ré procedeu a negociações visando a sua desconvocação.
11. Foi alcançado acordo a partir das 00.00 horas do dia 27 de julho de 2018.

*

Mais se provou que (artigo 5º, nº2 do Código de Processo Civil):

12. O acordo apenas foi possível devido à intervenção do acionista único, Governo Regional dos Açores.

*

B. Factos Não Provados

Com relevo para a decisão da causa, não ficou por provar qualquer facto.

*

Não se elenca como provada ou não provada qualquer outra alegação efetuada pelas partes, por a mesma consubstanciar mera impugnação, reprodução de documentos, explanação de matéria de direito, se referir a conceitos vagos, genéricos e/ou jurídicos e não se debruçar sobre factos essenciais à boa decisão da causa [artigos 5º, 552º, nº1, alínea d) e 572º, alínea c), todos do Código de Processo Civil].

*

C. Motivação de facto

O Tribunal formou a sua convicção na livre apreciação da prova testemunhal, conjugando-a com a prova documental junta aos autos (artigo 607º, nº5 do Código de Processo Civil).

Dessa forma, atendeu- ao depoimento de parte do Autor [REDACTED] ao depoimento prestado pelas testemunhas [REDACTED] (gestora de reclamações da Ré), [REDACTED] (jurista do grupo SATA) e [REDACTED] (técnico de controlo operacional do grupo SATA) e, relativamente à prova documental, o Tribunal realizou uma análise, global e pormenorizada, do teor das reservas, passagens aéreas e pré-aviso de greve.

Assim, desde logo e no que respeita aos **factos 1º a 3º** encontram-se provados documentalmente.



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 1

Rua Conselheiro Luís Bettencourt
9500 -058 Ponta Delgada
Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

O **facto 4º** encontra-se admitido por acordo.

Já o **facto 5º** foi-nos confirmada por [REDACTED] a qual adiantou que apenas publicitaram no website a possibilidade de alteração de reserva, não tendo sido avisos os passageiros.

A convicção do Tribunal quanto aos **factos 6º a 11º (e ainda do facto 12º)** resultou das declarações de [REDACTED] jurista na Ré, o qual apresentou um depoimento claro e linear, estribado naquele que revelou ser o seu conhecimento direto dos factos, por ter estado envolvido nas negociações com o sindicato. Explicou-nos esta testemunha que, mesmo após o pré-aviso de greve, tentou um contacto com vista à sua desconvocação, tendo-lhe sido respondido que apenas queriam negociar com o acionista único da companhia, a saber, o Governo Regional dos Açores, sendo que o acordo alcançado apenas veio a ocorrer após indicações e autorização prévia do referido acionista público.

*

IV. Fundamentação de Direito

O Regulamento (CE) Nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, veio estabelecer regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento dos voos, fixando as indemnizações num montante entre 250,00€ e 600,00€.

Tal diploma é aplicável na situação em análise, já que os passageiros iriam partir de um aeroporto localizado no território de um Estado-Membro [artigo 3º, nº1, alínea a) do Regulamento] e apresentaram-se para registo [artigo 3º, nº2, alínea a) do Regulamento].

A alínea l) do artigo 2º do Regulamento define o cancelamento como a não realização de um voo que anteriormente estava programado e em que, pelo menos, um lugar foi reservado.

Em caso de cancelamento, dispõe o artigo 5º que os passageiros têm três direitos: o direito a reembolso ou reencaminhamento; o direito a assistência e o direito a uma indemnização.

Contudo, o direito a indemnização não se verificará caso os passageiros tenham sido informados do cancelamento, o que nos presentes autos não foi alegado pela Ré, conforme era seu ónus (artigo 5º, nº4 do regulamento).

No entanto, a Ré provou que o cancelamento se deveu à greve dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves (TMA's), trabalhadores da Ré, regularmente convocado pelo Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves (SITEMA) e Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil (SINTAC), a qual condicionou o número de técnicos em serviço durante o período das 00.00 horas e



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores

Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 1

Rua Conselheiro Luís Bettencourt
9500 -058 Ponta Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

das 08.00 horas entre os dias 6 de julho a 26 de julho de 2018 (horário utilizado para a realização de manutenções e revisões após a jornada diária de transportes).

A este respeito, dispõe o artigo 5º, nº3 do Regulamento que *a transportadora aérea não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.*

Com efeito, dispõe o considerando 14 do mencionado regulamento que *as obrigações a que estão sujeitas as transportadoras aéreas operadoras deverão ser limitadas ou eliminadas nos casos em que a ocorrência tenha sido causada por circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.*

Acrescenta o considerando 15 que *considerar-se-á que existem circunstâncias extraordinárias sempre que o impacto de uma decisão de gestão do tráfego aéreo, relativa a uma determinada aeronave num determinado dia provoque um atraso considerável, um atraso de uma noite ou o cancelamento de um ou mais voos dessa aeronave, não obstante a transportadora aérea em questão ter efetuado todos os esforços razoáveis para evitar atrasos ou cancelamentos.*

Resulta assim claro que o legislador europeu pretendeu reduzir os transtornos e inconvenientes causados aos passageiros pelo cancelamento de voos, consagrando, inclusive, um direito a indemnização, a menos que o cancelamento se tenha ficado a dever a circunstâncias excecionais que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Voltando ao caso em análise, e tendo resultado provado que a greve teve como objetivo o aumento salarial e a conclusão do processo negocial do regulamento sobre deslocações em serviço e conciliação de horários, que a Ré procedeu a negociações visando a sua desconvocação, que foi alcançado acordo a partir das 00.00 horas do dia 27 de julho de 2018 e que tal só foi possível mediante a intervenção do acionista único Governo Regional dos Açores, suscitámos uma questão prejudicial junto do Tribunal de Justiça da União Europeia:

Uma greve de trabalhadores de manutenção de aeronaves de uma companhia aérea deve ser qualificada de circunstância extraordinária nos termos do artigo 5º, nº3 do Regulamento (CE) nº 261/2004, quando a companhia aérea procedeu a reuniões e negociações com vista à respetiva desconvocação, o que não logrou?

Em resposta, o Tribunal de Justiça da União Europeia remeteu-nos o acórdão proferido a 23 de março de 2021 no processo idêntico C-28/20, e no qual declarou que *O artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004*



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores
Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 1

Rua Conselheiro Luís Bettencourt
9500 -058 Ponta Delgada
Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

(...) deve ser interpretado no sentido de que um movimento de greve iniciado mediante convocação de um sindicato do pessoal de uma transportadora aérea operadora, no respeito das condições estabelecidas pela legislação nacional, nomeadamente do prazo de aviso prévio imposto por esta, destinado a fazer valer as reivindicações dos trabalhadores dessa transportadora e seguido por uma categoria de pessoal indispensável à realização de um voo, não está abrangido pelo conceito de «circunstância extraordinária», na aceção da referida disposição.

No entanto, se tal greve tiver origem em reivindicações que só os poderes públicos podem satisfazer e que, por conseguinte, escapam ao controlo efetivo da transportadora aérea em causa, a mesma é suscetível de constituir uma «circunstância extraordinária», na aceção da jurisprudência recordada no n.º 23 do presente acórdão.

Em linha com a sua jurisprudência constante, o Tribunal de Justiça da União Europeia recordou a existência de dois requisitos cumulativos para que um evento possa ser qualificado de “circunstâncias extraordinárias”: 1) este não deve, em razão da sua natureza ou da sua origem, ser inerente ao exercício normal da atividade da companhia aérea e 2) deve escapar ao controlo efetivo desta.

Importa, assim, apreciar casuisticamente, se os dois requisitos acima referidos estão preenchidos.

Ora, dúvidas inexistem que a greve é inerente ao exercício normal da atividade da companhia aérea, pois no exercício da sua atividade é possível, e até expectável, as transportadoras aéreas serem habitualmente confrontadas com divergências com o seu pessoal.

No entanto, no presente caso resultou que tal greve escapou ao seu controlo efetivo, uma vez que as reivindicações apenas poderiam ser atendidas com o aval do acionista único, que, no caso concreto, é o Governo Regional dos Açores.

Assim, e uma vez que as reivindicações apenas poderiam ser satisfeitas pelos poderes públicos, teremos de concluir, na aceção exposta pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, pela verificação de uma circunstância extraordinária que exclui a obrigação de indemnização por parte da companhia aérea operadora, pelo que se absolve a Ré dos pedidos.

*

V. Responsabilidade Tributária

A responsabilidade tributária inerente ao presente processo ficará ao cargo dos Autores, enquanto partes vencidas (artigos 527º, nº1 e 2 do Código de Processo Civil), fixando-se o valor da presente ação em 1 400,00€ (artigos 296º, 297º e 306 do Código de Processo Civil).



Tribunal Judicial da Comarca dos Açores

Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 1

Rua Conselheiro Luís Bettencourt

9500 -058 Ponta Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

*

VI. Decisão

Pelo exposto, julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, **absolvo a Ré SATA AIR AÇORES, S.A., do petitionado.**

*

Custas pelos Autores.

*

Ponta Delgada,

data e assinatura eletrónica supra apostas

O Juiz de Direito,

Renato Grazina